



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO
FORUM DE RIBEIRÃO PIRES – SÃO PAULO

processo: 505.01.2008.002898-2

N.º ordem: 565/2008

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já qualificada nos autos da ação de RESPONSABILIDADE CIVIL que move face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, neste r. juízo e secretaria, por seu advogado infra-assinado, com espeque no artigo 518 do Código de Processo Civil, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao recurso interposto, requerendo sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP 169.985

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435

129 505 01 2008 002898-2 0001 0029224-09
SOLICITACAO 1111111 145
505012008002898-2-0001-0029224-09-2009-05-19



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

CONTRA RAZÕES

Egrégio Tribunal,

Doutos Desembargadores,

Está fadada ao insucesso a seguradora Apelante, em suas alegações, ao tentar induzir a erro esta Egrégia Câmara.

Ao contrário do que tenta, não merece reforma a r. sentença de fls. . . , exceto no que tange a parte impugnada pela autora, ora Apelante, eis que restou comprovado que JOSE PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA foi vítima lamentável de acidente automobilístico, razão pela qual fazem jus os Apelados a indenização por morte do seguro obrigatório Dpvat nos moldes do fundamento da referida decisão.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PÓLO PASSIVO

Acerca da preliminar de ilegitimidade *ad causam*, a de ser ressaltado o artigo 7º da Lei 6.194/74, altamente aplicável ao caso sob judicío, que determina:

"Art. 7º - A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifos nossos)

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Conforme consta no dispositivo acima referenciado pode os beneficiários, buscar indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT em **qualquer seguradora**, bastando apenas que esta opere no consórcio de seguradoras.

E como a seguradora ré faz parte do *pool*, resta combatida a tese de legitimidade passiva *ad causam* trazida pela ré.

E mais, não é a seguradora Apelante que opera no consórcio que efetuará o pagamento. Muito pelo contrário, a seguradora que opera no convênio apenas regula o sinistro e a SEGURADORA LÍDER – órgão que administra as seguradoras efetua os respectivos pagamentos das indenizações dpvat aos beneficiários.

Ressalte-se que existe um caixa único, onde toda a arrecadação referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT é depositada, entretanto, havendo pagamento de sinistro, a seguradora Líder emite o cheque de pagamento e a seguradora que opera no consórcio repassa ao beneficiário ou a vítima.

Desta feita, havendo um consórcio de seguradoras, o legislador, com fito de garantir a segurança jurídica das relações, determinou que qualquer seguradora efetuasse a liquidação do sinistro, pois o pagamento é retirado do fundo monetário pertencente às congêneres.

Ainda que o acidente tenha ocorrido na vigência da Lei nº 6194/74, a qual exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização, a falta de apresentação do bilhete de seguro do veículo de propriedade da vítima não constitui meio hábil para impedir o pagamento da indenização pleiteada pelos Apelados.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

132
7

Registre-se que em se tratando de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, deve a seguradora responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, tanto que a lei determina que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização, deve haver o pagamento do responsável o que efetivamente pagou.

Cumprе ressaltar que a Apelante é participante do convênio DPVAT, tem capacidade processual e legitimidade no pólo passivo para responder por eventuais diferenças devidas ou até mesmo pelo pagamento integral, se comprovado ter desobedecido imposição legal.

A obrigação da Apelante se origina pelo simples fato de pertencer a um conglomerado de seguradoras para o fim específico de pagamento do Seguro Obrigatório. Ademais, não há como se afastar o caráter social da legislação em vigor, tanto, que confere o pagamento de indenização mesmo na hipótese de não comprovação do bilhete de seguro efetivado pelo causador do acidente.

DO MÉRITO

DA COBERTURA PARA EVENTO COM COLETIVO

Cinge esclarecer que a lei da proteção inclusive nos acidentes que envolvam coletivos, razão pela qual as normas infralegais, sobretudo as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da SUSEP, que excluem dos convênios os seguros dos citados veículos, não podem ser consideradas, posto que em total desacordo com a legislação vigente.

Dessa forma não pode mera Resolução de órgão administrativo excluir os ônibus do convênio, quando não há na Lei 6194/74, vigente à época, nem na Lei 8441/92, qualquer dispositivo fazendo tal distinção, sendo certo que preceitos

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

modos de direitos não podem ser instituídos por normas de segundo grau, no caso
Resoluções do CNSP destinadas apenas à regulamentação, uma vez que inferiores
Lei.

Acerca do tema segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

2007.001.62653 APELAÇÃO CÍVEL

DES. CONCEICAO MOUSNIER -

Julgamento: 01/10/2008 - VIGESIMA
CAMARA CIVEL

Seguro obrigatório. **DPVAT**. Acidente de
trânsito. Falecimento do irmão do Autor.
Sentença julgando procedente a pretensão
autoral para condenar a seguradora Ré a
pagar ao Autor a sua quota-parte
equivalente 1/3 (um terço) dos 40
(quarenta) salários mínimos previstos em
lei, com incidência de juros de mora de 1%
(um por cento) ao mês, a contar da citação.
Inconformismo da companhia de seguros
Ré. Entendimento desta Relatora quanto
ao não acolhimento da preliminar de
ausência de **cobertura** do aludido sinistro
em virtude de o acidente de trânsito em
questão ter sido causado por um ônibus,
bem como da preliminar de ilegitimidade
passiva ad causam argüidas pela
Apelante. A Lei nº 6.194/74 não estabelece
qualquer restrição ao pagamento de
indenizações do seguro obrigatório nos

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

casos de acidentes causados por veículos de transporte **coletivo**, não podendo se admitir, em hipótese alguma, que uma resolução proveniente da SUSEP, ato de natureza eminentemente administrativa, excepcione o citado diploma legal. Precedentes do STJ. Independentemente da contratação do respectivo bilhete de seguro, é devido o pagamento da indenização em comento ao Autor em virtude do falecimento de seu irmão em determinado acidente automobilístico. O valor a ser indenizado ao beneficiário, observada a sua quota-parte, frise-se, é aquele previsto no artigo 3º, letra a, da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, in verbis: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; (.). Precedentes do TJERJ. Correta a fixação da indenização do seguro **DPVAT**, eis que a utilização do salário mínimo decorrente de critério legal, não servindo como forma de atualização monetária. Precedentes do STJ.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1113 ao 1115

Telefones.: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

RECURSO A QUE SE NEGA
SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557,
caput, do CPC.

2008.001.64098 APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER -

Julgamento: 15/01/2009 - DECIMA

SEXTA CAMARA CIVEL

Seguro Obrigatório de Danos Pessoais
causados por Veículos Automotores de
Vias Terrestres (DPVAT). Falecimento
do irmão dos Autores em consequência
de acidente envolvendo
ônibus. Legitimidade dos Autores para
pleitearem a indenização, uma vez que
seus pais são falecidos. Ainda que não
haja comprovação do pagamento do
prêmio respectivo, exsurge a obrigação
de indenizar pelas seguradoras
participantes do convênio, ressalvado o
direito de regresso. Inexistência na Lei
6194/76, bem como na Lei 8441/92,
vigente à época do acidente, de
qualquer dispositivo fazendo distinção
entre os veículos utilizados em
transporte coletivo, sendo certo que
preceitos limitativos de direitos não
podem ser instituídos por normas infra-
legais, sobretudo as Resoluções do
Conselho Nacional de Seguros Privados

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

56
11

- CNSP e da SUSEP, que excluem dos convênios os seguros dos citados veículos. A fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não fere o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição da República nem se choca com a Lei 6.205/74, que proíbe a utilização do salário-mínimo como indexador das indenizações securitárias, face ao caráter alimentar do benefício. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07 por se tratar de acidente ocorrido antes de sua vigência. Recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior. Negativa de seguimento pelo Relator. Art. 557 do CPC.

DA VIGÊNCIA DA LEI 6194/74

Cumpra esclarecer que a partir de 1974 a lei 6.194 de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores – DPVAT –, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva.

Sendo assim, após a leitura de arrazoado impertinente, percebemos que a apelante pretende através da presente defesa inverter a verdade dos fatos e não pagar a Apelada todas as verbas que faz jus.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Em simples análise dos argumentos utilizados pela Apelante, verifica-se que não representa uma idéia única, é um Proteu que cada um acomoda a seu gosto, daí a fonte de tantas disputas intermináveis, data vênica, o que vem sendo pacificado pelo Judiciário, deveras, corroborando com o direito da apelada.

Malgrado, cumpre informar a esse r. Juízo que a Apelante, através de sofismas, sem qualquer defesa, sem argumentos palpáveis, na peça recursal traz a sua entendimento divergentes da Lei que regula o seguro obrigatório DPVAT.

Combatendo as alegações da Apelante, segue lição do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri.

"A partir de 1974, a lei 6.194 de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores – DPVAT -, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva (...). Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de acidente automobilístico. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

civil, não é o segurado, mas o estipulante de seguro em favor de terceiro. Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e que ainda tenha havido culpa exclusiva da vítima. (PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 2ª EDIÇÃO, P. 150/151)

Portanto, o Apelado, devem tão-somente **provar a ocorrência do acidente e dos danos** (art. 5º *caput*). Exigir-lhe o bilhete DPVAT é algo ilegal, pois não previsto na Lei 6.194/74, já que seu art. 7º, *caput*, determina que a indenização será paga mesmo nas hipóteses em que o veículo atropelador e a seguradora não estejam identificados, até quanto o seguro não haja realizado, a demonstrar a natureza de seguro social do DPVAT, lastreado na teoria do risco.

Com efeito, o seguro obrigatório tem como fundamento a socialização do direito e dos riscos da atividade humana, lastreados na adoção da teoria da responsabilidade objetiva. Seu caráter é puramente indenizatório, constituindo ônus obrigatório imposto por lei a todos os proprietários de veículos automotores. O pagamento da respectiva indenização, conforme lembra o eminente Desembargador Luiz Roldão F. Gomes, é devido por consórcio de seguradoras ainda que não seja identificado o veículo causador do dano, revelando o cunho eminentemente social do seguro obrigatório (IV Grupo de Câmaras Cíveis, Emb. Infr. 235/1998, reg. 24/02/1999). Essa é a inteligência do art. 7º da Lei nº 6194/74. Merece destaque, nesta mesma linha de pensamento, o acórdão abaixo transcrito:

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

148
11

*Seguro obrigatório. DPVAT. Pagamento de indenização feito por consórcio de seguradoras, em razão de acidente automobilístico com vítima fatal. Resolução nº 06/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados. Artigos 7, par. 1º da Lei 6194/74, com alterações introduzidas pela Lei 8441/92. Aquele que adquire o bem móvel, tem conhecimento dos gastos com sua manutenção, e do pagamento anual do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto na Lei Estadual 2877/97. O apelante somente quitou o tributo após o atropelamento fatal. Assim sendo, desacolher o pedido inicial é estimular o pagamento do imposto somente após a ocorrência do sinistro, tornando válida e legal a inadimplência do imposto estadual. Manutenção da sentença'. (Décima Sétima Câmara Cível, Apel. Cível 19.972/2000, reg. 25/04/2001, Rel. Des. Raul Celso Lins e Silva).

Sendo o caráter do seguro obrigatório cogente, não cabe ao proprietário de qualquer veículo deixar de pagar o respectivo prêmio, ensejando, inclusive, sua cobrança na hipótese de inadimplência, com sujeição às sanções legais.

Portanto, mesmo anteriormente à vigência da Lei 8441/92, a falta do Bilhete ou da comprovação do pagamento do prêmio relativamente ao veículo acidentado não desobrigava, como não desobriga, a seguradora do pagamento da indenização ao beneficiário. Além disso, estabelece o art. 5º da Lei nº 6194/74, vigente à época do acidente que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

A circular nº 19/2000, da Federação Nacional de Empresas de Seguros
vítimas e de Capitalização, ao comunicar a possibilidade de solicitação de cheques
para pagamento de indenizações de sinistros ocorridos em data anterior a Lei nº
8441/92, mesmo que o DUT do veículo causador do acidente não tenha sido
apresentado, apenas adapta o sistema operacional de pagamento à natureza jurídica
do seguro obrigatório.

Assim, o não cumprimento da exigência ilícita não constitui argumento capaz
de justificar o não pagamento de indenização a que os Apelados, fazem jus, no valor
equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento diante do
episódio morte.

É sabido que as empresas de seguro vêm dificultando ao máximo o pagamento
de indenizações decorrentes do chamado seguro obrigatório, exigindo a apresentação
de documentos não previstos na lei que rege o contrato.

As leis 6194/74 e 8441/92 têm natureza e finalidade essencialmente sociais,
voltadas para a reparação pronta e eficaz dos vitimados em acidentes de trânsito.
Para tanto estabelece o prazo exíguo de 15 dias e um rol taxativo e simples de
documentos para serem apresentados pela vítima e beneficiários.

Qualquer exigência que estenda este prazo ou aumente o rol de documentos,
se revela ilegal, devendo ser rechaçada por atentar contra o direito da vítima ou do
beneficiário do seguro.

Ressalte-se mais uma vez que o artigo 7º da Lei 6.194/74, através da nova
redação dada pela Lei 8.441/92, altamente aplicável ao caso sob judicie.

Desrespeitar o comando legal é ferir de morte o sentido do legislador, data
máxima vênia, conforme consta do dispositivo acima mencionado pode a beneficiária,

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

198
17

Apelada, buscar a indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT em **qualquer** seguradora, mister se faz, bastando apenas que esta opere no consórcio de seguradoras, conquanto, a seguradora Apelante faz parte do consórcio, dessa feita, está espancada a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora Apelante.

E mais, **não** é a seguradora que opera no consórcio que efetuará o pagamento. Muito pelo contrário, a seguradora que opera no convênio apenas regula o sinistro e Líder – órgão que administra as seguradoras efetua o pagamento a vítima ou ao beneficiário.

Ressalte-se que existe um caixa único, onde toda a arrecadação referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT é depositada, entretanto, havendo pagamento de sinistro, a LÍDER emite o cheque de pagamento e a seguradora que opera no consórcio repassa ao beneficiário ou a vítima.

Dessa feita, havendo um consórcio de seguradoras, o legislador, inteligentemente, determinou que **qualquer** seguradora efetue a liquidação do sinistro, mister se faz, pois não haverá nenhum tipo de prejuízo, haja vista, repita-se, o pagamento é retirado do fundo monetário pertencente às seguradoras.

Destaca-se que a Lei 6194/74 encontra-se em pleno vigor como podemos verificar a seguir:

Corroboram com a Apelada, as decisões transcritas a seguir:

A - Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação Cível nº 14.083/2000 Relatora: Des. Leticia Sardas



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO. O bilhete de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou a terceiros, não é documento necessário para o recebimento de indenização. Aplicação da Lei 6194/74. Desprovimento do recurso.

B - Décima Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 2002.001.21991
Relatora: Des. Helena Belc Klausner

"RESPONSABILIDADE CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INDENIZAÇÃO POR MORTE – ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8441-92 – DIREITO LEGAL DOS BENEFICIÁRIOS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO *EX VI LEGIS* – DANO MORAL EVIDENCIADO PELA CONOTAÇÃO IMPINGIDA AOS AUTORES BENEFICIÁRIOS DO SEGURO – PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGURO".

C - Recurso Especial nº 163.836 – RS (1998/0009286-2)
Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

(DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS. 6194/74 E 8441/92

I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso conhecido e provido. Ação procedente.

D - Recurso Especial nº 144.583 - São Paulo (1997/57995-6) - (3.619)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 6194/74, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 8441/92.

I – Como está em precedente da Corte, a 'falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização', nos termos da Lei nº 8441/92, de 13/07/92.

II – Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietário do veículo.

III – Recurso especial conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL (2008.001.00622)

DES. PAULO GUSTAVO HORTA – Julgamento:

10/01/2008 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

AÇÃO SUMÁRIA – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. O recibo passado pelo beneficiário como pagamento da cobertura do DPVAT por valor inferior ao estabelecido na Lei não o inibe de deduzir em Juízo pretensão condenatória da seguradora pela diferença entre o valor recebido e o valor devido. A cobertura do referido seguro deve corresponder a 40 vezes o valor do salário mínimo, conforme art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, cujo regra é insusceptível de ser modificada por Resolução da CNSP. Uso do salário mínimo como critério de fixação do valor da cobertura do seguro e não como fator de atualização monetária. Recurso com seguimento negado, com base no art. 557 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL 2008.001.21140

DES. BENEDICTO ABICAIR – JULGAMENTO :
29/05/2008 – SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.1.Não há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, eventuais diferenças podem ser pleiteadas contra qualquer seguradora do pool DPVAT.2. A quitação passada pela autora não se constitui renúncia ao direito de recebimento do valor legalmente estabelecido para a indenização Complemento que pode ser demandado. Súmula nº 86 deste Tribunal.3. O art. 3º da Lei nº 6.194/74,

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

expressamente, define o valor da indenização, na hipótese de morte, devendo este ser observado, já que a Lei em tela tem cunho social.4.As resoluções ou regulamentos não podem se sobrepor às leis, com elas conflitando, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas. Matéria já pacificada.5.A alegação de que a indenização estaria atrelada ao salário mínimo e, portanto, estaria o art. 3º da Lei 6.194/74 revogado pelas leis 6.205/75 e 6423/77, não merece acolhida, já que não se considera fator de correção monetária o critério de fixação do valor indenizatório em salário mínimo. 6. Entendo, em conformidade com o posicionamento desta Câmara, que o marco temporal para a conversão dos quarenta salários mínimos, determinado na lei, em moeda corrente deve ser a da época do óbito, corrigido monetariamente, para que haja correta liquidação, uma vez que se trata de contribuição social. Não obstante, já havendo pagamento administrativo, deve-se calcular a diferença pelo salário mínimo vigente à época deste pagamento, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros legais, a partir da citação.7.Parcial Provisório ao recurso. Art. 557, §1º-A, do CPC.

Ainda que o acidente tenha ocorrido na vigência da Lei nº 6194/74, a qual exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização, a falta de apresentação do bilhete de seguro do veículo de propriedade da vítima não constitui meio hábil para impedir o pagamento da indenização pleiteada pela Autora, ora Apelada.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

186
11

Registre-se que em se tratando de responsabilidade decorrente do próprio
defensa legal de proteção, deve a seguradora responder pelo pagamento da
indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a
descoberto, tanto que a lei determina que a seguradora que comprovar o pagamento
da indenização, deve haver o pagamento do responsável o que efetivamente pagou.

De acordo com a Lei, a única hipótese a ser levantada neste momento é que a
seguradora Ré, ora Apelante, não tem a mínima intenção de efetuar corretamente o
pagamento à Autora, ora Apelada, quicá no prazo legal.

E ainda, corroborando com o fato, trazemos a baila o caput do Artigo 5º, da Lei
n.º 6.194, exegese, que nos diz:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado
mediante simples prova do acidente e do dano
decorrente, independente da existência de culpa, haja ou
não resseguro, abolida qualquer franquia de
responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com
base no valor da época da liquidação do sinistro, em
cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e
na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de
30 dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial
competente e a prova de qualidade de beneficiários no
caso de morte;



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

187
7

Com efeito, cumpre informar que a Apelada foi obrigada a juntar no processo administrativo diversos documentos desnecessários, por imposição da seguradora apelante.

Ressalte-se que a Apelada busca amparo na justiça para receber a indenização que faz jus pelo lamentável falecimento de JOSE PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA decorrente de acidente automobilístico.

Dessa narrativa, conclui-se que não merece reforma a decisão proferida pelo ilustre juiz *a quo*, pelos argumentos acima elencados.

Face ao exposto, clama a Apelada, pela improcedência in totum do recurso interposto, vez que não possui qualquer fundamento para reforma da r. sentença proferida pelo juiz *a quo*, pois assim será feita a mais pura e salutar JUSTIÇA.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 18 de maio de 2009.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP 169.985